



A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Análise Jurídica. Possibilidade. Adesão à Ata de Registro de Preços. Adjudicação. Homologação. Lei Federal n. 14.133, de 1.4.2021, e alterações posteriores.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURA COM INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL, PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE FUTURAS FESTIVIDADES, EVENTOS, AÇÕES PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.

Fundamentação: Procedimento para adesão dos serviços/locação dos equipamentos, estrutura para eventos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e Decreto Federal n. 11.462, de 31 de março de 2023, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 034, de 23 de julho de 2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; Fundo Municipal de Educação-FME/SME; Fundo Municipal de Saúde-FMS/SMS; Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS/SMAS.

Vigência: 12 (doze) meses.

Empresa Detentora da Ata Registro de Preços (Registrada): **CELEBRATION SOLUÇÕES LTDA (Celebrion Soluções)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **42.596.590/0001-07**.

Valor Global da Adesão: **R\$ 1.114.390,59 (Um milhões e cento e quatorze mil e trezentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).**

Ilustríssimo Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.S^a, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico Jurídico objetivando averiguar a possibilidade de Adjudicação e Homologação para objeto e processo acima especificado, referente à legalidade dos procedimentos e do andamento do Processo Administrativo, nos termos da fundamentação específica, conforme imposição legal expressa no art. 37, da CRFB/1988 e art. 86, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, ou **caso específico**.



Conforme solicitação das Unidades Administrativas Requisitantes, documentação anexa, justifica-se em virtude da necessidade para dotar os eventos e festejos Municipais com estrutura adequada para as suas realizações. Ressalte-se que tais eventos visam promover ações culturais e momentos de lazer para população.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Procuradoria Geral para uma análise no aspecto à regularidade do Processo Licitatório como um todo, refere-se à necessidade acerca da **legalidade e conformidade** com as **normativas** para fases seguintes com objetivo para posterior Adjudicação e Homologação.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os procedimentos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, Decreto Federal n. 11.462/2023, Decreto Municipal n. 04/2024 e demais normativas que regem a matéria e alterações posteriores.

Desta forma, cumpre a finalidade específica de que o procedimento administrativo formal que tem como objetivo proporcionar à Administração Pública a aquisição de determinados bens ou prestação de determinados serviços, visando sempre a forma mais vantajosa que essa necessidade impera, bem como respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade e publicidade, conforme explícitos no art. 37 da CRFB/1988.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Jurídica fornecida pela Procuradoria Geral, no que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado, atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, caput, da CRFB/1988, e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, definir art. 86 da LLC, com relação aos procedimentos que regem a Adesão à Ata de Registo de Preços.

Ressaltamos que este respaldo Técnico Jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Palácio Municipal José Custódio das Neves
Departamento de Licitações e Contratos.
Brejão-PE, em 03 de outubro de 2025.

José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 0144/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 045/2025

ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 001/2025.



PARECER JURÍDICO N° 102/2025

Origem:

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 156/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 048/2025 – Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE.

Objeto: “Contratação de empresa especializada do ramo pertinente a prestação de serviços – locação de equipamentos, estrutura com instalação, montagem e desmontagem e suporte técnico operacional, para viabilizar a realização de futuras festividades, eventos e ações promovidas pelo Município de Brejão.”

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 156/20253 – Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 048/2025 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Empreendedorismo, solicitado pelo MUNICÍPIO DE BREJÃO.

1. Consulta.

Do setor de licitações e contratos do Município de Brejão aportou pedido para manifestação jurídica sobre a possibilidade de adjudicação e homologação da ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 156/20253 – Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 048/2025 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Empreendedorismo.

2. Da Análise Jurídica.

Atualmente, a Adesão à Ata de Registro de Preços é definida no art. 86, § 2º, I, II e III, e § 3º, II da Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a

participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.



(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário a anuência do órgão gerenciador, o aceite o fornecedor e a comprovação da vantajosidade para a Administração.

O sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações



adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Quanto existir interesse por parte da mesma em fornecer o referido equipamento, pela adesão à Ata de Registro de Preços, nas mesmas condições e fornecimentos nela estabelecidas. A empresa respondeu positivamente, confirmando o interesse na prestação de serviços, conforme resposta anexa.

A justificativa da vantagem financeira resta clarividente ao analisar os documentos que acompanham o pedido, bem como, os valores dos orçamentos anexados.

Outrossim, é importante salientar que à Ata de Registro de Preços, em questão está em vigor, tendo tal procedimento de adesão cumprido rigorosamente os critérios estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Ademais, também merece realce a importância de se adotar uma interpretação que, além da necessidade de se ater aos limites impostos pela NLLC, deverá ser observado ainda à concretização dos princípios caros à administração pública, tais como: eficiência e interesse público, ambos com previsão expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

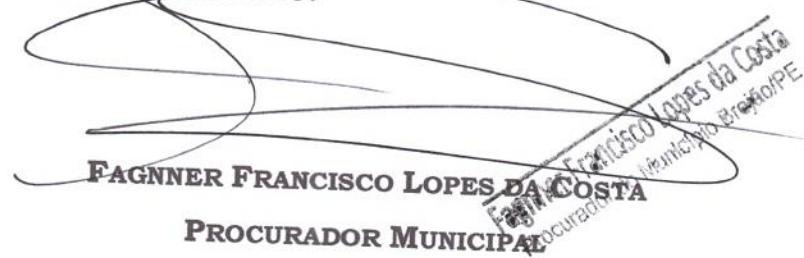
Nessa toada, a possibilidade de adesão confere aos municípios os benefícios da contratação dos objetos e/ou serviços registrados na ata, garantindo maior eficiência nas contratações públicas, dado que autoriza a contratação de modo mais rápido e eficaz, evitando custos desnecessários com a realização de novo processo licitatório, quando já existe ata capaz de atender o interesse público.

3. Conclusão.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão, devendo, para tanto, a autoridade superior analisar os demais pontos de conveniência, oportunidade, orçamento, etc.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 03 de outubro de 2025.



FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA
PROCURADOR MUNICIPAL